

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quarta-Feira, 24 de Abril de 2019 - Edição nº 435

SUMÁRIO

- RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019.
- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.



ILUSTRÍSSIMA SRAº PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO — BAHIA.

A empresa R.A DA SILVA NETO - EPP, pessoa jurídica de díreito privado, com sede à AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 60 - CENTRO - JEQUIÉ - BAHIA, CNPJ/MF sob o nº 05.965.88/0001-54, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor o presente recurso administrativo em face de ato praticado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019, expondo e requerendo o que se segue:

i. Considerações iniciais:

inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é oferecido tempestivamente, pois respeitando o prazo decadencial constante do Item 15.4 do edital.

Outrossim, deve o Sra.º Pregoeira receber este recurso, ex-vi legis, inclusive atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de evitar que o prosseguimento da licitação acarrete a violação de direitos subjetivos dos interessados, que haverão de ser respeitados, como se depreende do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

II. DO MÉRITO:

No ensejo de efetivar contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Gráficos fez publicar o Edital do "Pregão Presencial Nº 021/2019".

O Edital do suprarreferido Pregão, trouxe em seu bojo as regras do procedimento, notadamente as exigências para a "Habilitação" e "Classificação" dos licitantes.

Dentre as exigências, constou que os licitantes deveriam apresentar $\underline{DECLARACAO}$ $\underline{EXPRESSA}$, conforme consta do item 11.8, assim disposto:

"o(s) licitante(s) deverá(ão) **declarar expressamente**, que caso seja(m) vencedor(es), executarão o objeto contratual em perfeita consonância com



a(s) descrição(ões) indicada(s) no anexo I deste edital. Esta declaração deve ser anexada à proposta de preços." (GRIFO NO ORIGINAL).

Ocorre que, para surpresa deste recorrente, que buscou cumprir rigorosamente os itens do edital, foram habilitadas e classificadas empresas que NÃO APRESENTARAM A DOCUMENTAÇÃO SUPRA, em evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ou seja: diferentemente do costumeiro acerto da Pregoeira Municipal, desta vez andou mal, descumprindo regra que ela mesma estipulou no instrumento convocatório. Regra esta expressa e, inclusive, **negritada**, a fim de ratificar sua necessidade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido, é o magistério de Marçal Justen Filho, ao afirmar que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4* ed., p. 305).

Este é o entendimento do **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** (que, inclusive, detém jurisdição e competência dos litigios advindos de Manoel Vitorino/BA), nos seguintes termos:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou

alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8" ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalicias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391).

O item 11.8 do Ato Convocatório assim exige:

"o(s) licitante(s) deverá(ão) **declarar expressamente**, que caso seja(m) vencedor(es), executarão o objeto contratual em perfeita consonância com a(s) descrição(ões) indicada(s) no anexo I deste edital. Esta declaração deve ser anexada à proposta de preços." (GRIFO NO ORIGINAL).

Assim sendo, manter os licitantes que não cumpriram este requisito é atitude ilegal do Município de Manoel Vitorino/BA, ante ao malferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às regras por si estipuladas.

Registre-se, inclusive, a possibilidade de empresas não terem comparecido à sessão de licitação exatamente por não ter angariado tal documento. Ora, manter a decisão da Pregoeira Municipal é privilegiar quem descumpriu o edital e prejudicar quem cumpriu exatamente o exigido por esta Egrégia Prefeitura Municipal.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na



avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

III. DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, tendo em vista que a Pregocira Municipal habilitou e classificou empresas que não cumpriram o exigido no instrumento convocatório, somado ao fato de violação à regra da vinculação ao edital, isonomia e competitividade, que deve reger as licitações públicas, requeremos desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para considerar inabilitadas/desclassificadas as empresas recorridas, na medida em que estas não apresentaram toda a documentação e requisitos exigidos no edital.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pedimos deferimento.

Jequié/BA, 22 de abril de 20

R.A DA SILVI NETO

R.A DA SILVI NETO

Av. Presidente Dutra, CNPJ 05.965.880/0001-54

Av. Presidente Dutra, CNPJ 05.965.880/0001-54

Centro CEP: 45.20 Raymudo Amaral da Silva Neto

Jequié - BA

PF 961.159,985-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA GOVERNO MUNICIPAL CNPJ 13.894.886/0001-06

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL N °021/2019

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa: EMPRESA R.A DA SILVA NETO - EPP perante o resultado da sessão do Pregão Presencial, acima identificada, relativa à Contratação de empresa, visando a futura prestação de serviços na confecção de diversos materiais gráficos e serigrafia, para atender as necessidades das secretarias do Manoel Vitorino-BA, ficando as empresas ALGRAF-SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA, ACRILUX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, EMPRESA GRÁFICA NUNES AZEVEDO LTDA ME, C & M ARTES GRÁFICAS LTDA ME, AUDICEU DE SOUZA SANTOS 00254199518, POLLO EDITORA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA, ROBENAJARA DOS SANTOS MOURA 56746571572, JAIME ADEMAR DA SILVA 88129713934 e OVÍDIO FERREIRA DIAS ME intimadas para a apresentação de contrarrazões em até 03 (três) dias úteis.

Manoel Vitorino. 24 de abril de 2019

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro – Pregoeira.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro, CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146